

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222102401-2024**

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas licitantes **DX COMPUTADORES LTDA.** e **DISTRIBUIDORA MARTINS LTDA.** contra o acertado *decisum* que classificou a Contrarrazoante para o Lote 02, fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE**, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os produtos demandados no Lote. Com efeito, ao fim e ao cabo, as propostas da Contrarrazoante se mostraram as mais vantajosas para as pretensões aquisitivas da **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE**, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Lote.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, as licitantes **DX COMPUTADORES LTDA.** e **DISTRIBUIDORA MARTINS LTDA.** decidiram interpor os Recursos Administrativos contra a Contrarrazoante que ora se vergasta, por espeque em nada mais que insatisfação.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a argumentação das Recorrentes não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, se vale do *jus sperniandi*, para interpor Recursos Administrativos desprovidos de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

5. A empresa **DX COMPUTADORES LTDA.** alega, de maneira equívoca, que a Contrarrazoante não apresentou em seus documentos os índices de liquidez, vejamos:

“Inicialmente, nota-se que não foi apresentado junto aos documentos de habilitação a **declaração** exigida no subitem 9.28 – **O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.**”

6. Claramente a Recorrente não teve o trabalho de verificar os documentos apresentados pela Contrarrazoante, eis que, se verificado constaria que na pág. 51 dos documentos encaminhados consta o documento que apresenta os índices em consonância para com as exigências editalícias, documento devidamente assinado e protocolado junto a junta comercial do Estado, vejamos:

mapah		
INDICES ECONOMICOS E FINANCEIROS PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 (Valores expressos milhares de reais - R\$)		
VixBot Solucoes em Informatica Ltda - EPP CNPJ: 21.997.155/0001-14		
INDICES ECONOMICOS E FINANCEIROS	INDICES DATA FÓRMULA	RESULTADO
PL - PATRIMÍNIO LÍQUIDO =	ATIVO TOTAL - PASSIVO TOTAL	4.326.639,21
RPL - RENTABILIDADE SOBRE O PL =	LUCRO LÍQUIDO / PATRIMONIO LÍQUIDO	0,05
ILC - INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE =	ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE	2,96
ILG - INDICE DE LIQUIDEZ GERAL =	ATIVO CIRC. + REALIZ. A L. PRAZO / PASSIVO CIRC. + EXIGIVEL A L. PRAZO	2,65
ILS - INDICE DE LIQUIDEZ SECA =	ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE / PASSIVO CIRCULANTE	2,90
IE - INDICE DE ENDIVIDAMENTO =	PASSIVO CIRC. + EXIGIVEL A L. PRAZO / ATIVO TOTAL	0,38
SG - SOLVENCIA GERAL =	ATIVO TOTAL / PASSIVO CIRC. + EXIGIVEL A L. PRAZO	2,67
MOL - MARGEM OPERACIONA LÍQUIDA =	LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO / RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	0,49
MF - MARGEM FINAL =	LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO / RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	0,24
RSA - RETORNO SOBRE O ATIVO =	LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO / ATIVO TOTAL	0,03
CCL - Capital Circulante Líquido =	ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE	4.565.566,95
EPL - Endividamento do PL =	PC + PNC / PL	0,60

Brasília-DF, 31 de dezembro 2023.

7. Para maior clareza, destaca-se que as páginas 44 a 61 correspondem a um único documento, o qual contém os índices devidamente assinados eletronicamente e arquivados junto à Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Distrito Federal.

8. Ocorre que, na forma da lei, o balanço e o cálculo dos índices foram devidamente registrado na junta comercial, como é possível comprovar tal protocolo no rodapé de cada página do documento, inclusive dos índices:



9. Por meio do código de autenticação sob nº CB6FE6C15DBC6BA9A934A945133FFD8F4AB7440 auferido pelo link de validação acessível em <http://jucis.df.gov.br> também se faz possível a comprovação do protocolo.

10. As páginas que seguem a apresentação dos indicadores consta, na forma da lei, as notas explicativas do balanço, documento este firmado por administrador e contador, não havendo qualquer margem para contestação de sua autenticidade, apenas ausência de conhecimento da recorrente:

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/074.710-1	DFE2400106563	27/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
699.398.611-68	MANOEL ESTAVAM DE FARIAS FILHO	27/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
327.962.266-20	ROBERTO MARCIO NARDES MENDES	27/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

11. Além disso ambas as empresas **DX COMPUTADORES LTDA.** e **DISTRIBUIDORA MARTINS LTDA.** alegam que a Contrarrazoante não apresentou garantia on-site dos equipamentos ofertados, vejamos:

12. Acusações da empresa **DX COMPUTADORES LTDA.:**

*"Outro ponto constatado, foi que a empresa VIXBOT não apresentou para o item 06 do lote 02, dentre os documentos anexados, a "**comprovação de que garantia dos dispositivos, tanto tablets quanto notebooks, que deverá ser do tipo on-site...**" (conforme **item 7 – Dos Critérios de Recebimento e Garantia, subitem 7.1**), informando, apenas, em sua proposta que a Lenovo é responsável pelo atendimento "on site", conforme termo de garantia padrão da Lenovo.*

13. Acusações da empresa **DISTRIBUIDORA MARTINS LTDA.:**

*"Especificamente para o produto TABLET, como pode ser verificado, a recorrida deixou de atender o que é solicitado no item 7 (Dos critérios de recebimento e garantia) onde é determinado que os tablets e notebooks, devem dispor de garantia de 36 meses **ON SITE**. Ocorre que, nos documentos apresentados pela recorrida, não consta a informação que a modalidade da garantia será ON SITE, para o tablet, informando apenas o período de garantia."*

14. Ao que parece, os licitantes não estão nada atentos às fases do processo licitatório em tese, e apenas para atrapalhar o andamento da licitação, acabam por contestar, sem conhecimento de causa, uma pauta a qual foi alvo de diligência por esta administração, condição prevista em edital:

"7. DOS CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO E GARANTIA

7.1. Fica estabelecido que, após notificação do pregoeiro no sistema, a licitante vencedora deverá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar carta do fabricante ou documento equivalente, responsabilizando-se pela garantia dos dispositivos, tanto tablets quanto notebooks, que deverá ser do tipo on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses e os demais bens o prazo de garantia será de no mínimo 12 (doze) meses a contar do recebimento definitivo dos mesmos."

15. Nobre Agente de contratação, as alegações das concorrentes não merecem prosperar, vez que no ato da diligência acima, nossa empresa apresentou todas as comprovações necessárias que asseguram o total cumprimento das condições do edital.

16. Ao que se refere ao **Lote 02 Item 06** fora ofertado equipamentos que possuem garantia de 3 (três) anos, ofertado como serviço adicional do fabricante.

17. Através de documento intitulado como "Lote 02 - Item 06 - Garantia Lenovo Tab M9 5WS8C04318" e, ainda, através do catálogo oficial do produto constante no documento intitulado como "Lote 02 - Item 06 - Tab_M9_Spec" na sessão "Warranty" é possível comprovar o atendimento do requisito acima.

18. Ainda, mediante páginas oficiais do fabricante, acessíveis por meio dos links https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/Lenovo_Tablets/Tab_M9/Tab_M9_Spec.pdf e/ou <https://smartfind.lenovo.com/services/#> informando o *part number* 5WS8C04318, também é possível que esta administração realize a comprovação das afirmações ora declaradas.

19. Ao **Item 07 do Lote 02** fora ofertado equipamentos que possuem garantia de 2 (dois) anos, conforme padrão do fabricante. O fabricante Ubiquiti atua com política de substituição em garantia, ou seja, o equipamento defeituoso é substituído por um novo. O informado é acessível por meio do documento apresentado intitulado como "Lote 02 - Item 07 - UNIFI UAP - AC - PRO Garantia".

20. Por meio de acesso ao link <https://www.ui.com/support/warranty/> é possível comprovar as informações ora declaradas, onde em tradução livre, indica-se:

"Garantia limitada do produto

A UBIQUITI garante que seus produtos (os "Produtos") estarão livres de defeitos de material e fabricação durante o Período de Garantia. O "Período de Garantia" significa (a) para Produtos adquiridos pelo cliente diretamente das Webstores da UBIQUITI, dois anos após a data de entrega de tal Produto a tal cliente e (b) para Produtos adquiridos de um distribuidor ou revendedor autorizado da UBIQUITI, um ano após a data de envio de tal Produto a tal distribuidor ou revendedor autorizado. [...]"

21. Ao Item **08 do Lote 02** foi ofertado equipamentos que possuem garantia de 3 (três) anos, conforme padrão do fabricante. Através de documento intitulado como "Lote 02 - Item 08 - PowerLite E20 Garantia" e, ainda, através do catálogo oficial do produto constante no documento intitulado como "Lote 02 - Item 08 - PowerLite E20" na sessão "Garantia" é possível comprovar o atendimento do requisito acima.

22. Ainda, mediante páginas oficiais do fabricante, acessíveis por meio dos links <https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/1edf32a610c686140a96bbe305bd250091f76116/original?assetDescr=PowerLite-E20-BRA.pdf> e/ou <https://files.support.epson.com/docid/cpd5/cpd58583.pdf>, também é possível que esta administração realize a comprovação das afirmações ora declaradas.

23. Por fim, ao **Item 09 do Lote 02** a Contarrazoante ofertou equipamentos que possuem garantia de 3 (três) anos, ofertado como serviço adicional do fabricante.

24. Mediante apresentação do documento intitulado como "Lote 02 - Item 09 - Declaração Acer" onde está proponente é revenda autorizada e também assistência técnica autorizada do

fabricante Acer, é possível que esta administração realize a comprovação das afirmações ora declaradas.

25. Vale ressaltar, ainda, que a política de garantia apresentada pela Contrarrazoante não apenas atende, mas em alguns casos supera os requisitos mínimos exigidos pelo Edital. Exemplo disso é o item 07 do Lote 02 cujo edital demanda por garantia de 12 (doze) meses e nossa oferta é de 24 (vinte e quatro) meses de garantia e, ainda, o item 08 do Lote 02, cujo edital demanda por garantia de 12 (doze) meses e nossa oferta é de 36 (trinta e seis) meses de garantia. Isso demonstra a responsabilidade e o compromisso da Contrarrazoante em fornecer produtos e serviços que estejam em total conformidade com as expectativas da **Prefeitura Municipal de Uruoca/CE**, garantindo qualidade, segurança e suporte técnico durante todo o período estabelecido.

26. Além disso, é imprescindível salientar que a exigência de garantia on-site foi cumprida em todos os itens onde aplicável, com documentação devidamente apresentada no processo licitatório e com referências que permitem uma fácil e objetiva verificação por esta Administração. As acusações das Recorrentes, além de inconsistentes, configuram uma estratégia manifestamente protelatória, gerando atrasos desnecessários no procedimento licitatório e comprometendo a eficiência da Administração Pública.

27. Dessa forma, resta clara a inconsistência das alegações das Recorrentes, que, ao longo de seus argumentos, não conseguiram apresentar fundamentos sólidos ou elementos probatórios que desqualificassem a conformidade da Contrarrazoante com as exigências editalícias. Em todos os itens mencionados, há comprovação documental suficiente, detalhada e plenamente condizente com o disposto no Edital, sendo infundadas as tentativas de desqualificação.

28. Dado serem infundadas as alegações das Recorrentes, e considerando a sábia decisão de Vossa Senhoria em declarar a Contrarrazoante como classificada e habilitada, apta a figurar como adjudicatária do Item em pauta, cumpre ressaltar que qualquer decisão em sentido contrário à já proferida violaria os princípios da economicidade e do interesse público, com risco de causar grandes prejuízos ao erário público.

29. Conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria diretamente no sistema de compras, e tabela comparativa abaixo o valor final do lote ofertado pela Contrarrazoante é mais vantajoso:

Empresa	Oferta final do Lote.	Diferença de Preço
VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA	R\$ 908.800,00	***
DX COMPUTADORES LTDA.	R\$ 1.339.858,75	R\$ 431.058,75
DISTRIBUIDORA MARTINS LTDA.	R\$ 1.071.887,00	R\$ 163.087,00

30. Isso posto, o cenário absurdo pretendido por ambas as Recorrentes, no sentido de a **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE** eventualmente optar por propostas menos vantajosas, via decisões que comprometam a lisura do certame, seria contrário aos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público. O princípio da economicidade exige que a Administração Pública priorize o uso racional dos recursos públicos, e a proposta vencedora representa uma economia significativa ao erário.

31. Nesse sentido, vale destacar que o Tribunal de Contas da União já possui entendimento quanto ao afastamento de demais princípios quando em conflito para com o princípio da economicidade, vejamos:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário).

32. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara).

33. Diante disso, e considerando a clara vantagem econômica representada pela proposta da Contrarrazoante, é imprescindível a manutenção da decisão já proferida. É incontestado o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE**, não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas a seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

34. Restando cabalmente comprovado que tanto os produtos ofertados pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Lote 02 à Contrarrazoante.

35. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

36. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

37. Ademais, é cediço que a Lei nº 14.133/2021, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei nº 14.133/2021 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios

e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

38. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

39. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”

40. Outrossim, postas as razões de Direito delineada *in supra*, e considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Lote 02 é o mais conveniente, e que as características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Lote 01 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE**, conforme exaurido *in supra*.

41. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Lote 02, nos moldes do estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

42. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos equipamentos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar as elucubrações apresentadas pelas Recorrentes, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Lote 02 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitoria/ES, 6 de dezembro de 2024.



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
Carlos Alberto Moreira
SÓCIO - CPF: nº 480.361.101-72 - RG: nº 830004 – SSP/DFP